

2. O caso previsto no número anterior determinará a completa extinção da contragarantia dada pela província de Angola ao abrigo deste decreto.

Art. 9.º O Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., obriga-se a apresentar ao Ministério do Ultramar, para aprovação, o projecto de alteração dos seus estatutos, por forma a dar satisfação às condições estabelecidas neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Decreto-Lei n.º 47 732

É factor de grande relevo no consumo alimentar do País o peixe capturado pela indústria da pesca nacional. Para comprovar esta afirmação basta considerar que 60 por cento das proteínas de origem animal que entram na alimentação das nossas populações provêm precisamente do peixe, pelo que a capitação nacional deste produto alimentar é de 36,5 kg, superior, portanto, à quase totalidade das médias de consumo verificadas nos restantes países europeus.

O facto revela por si a grande relevância de todos os problemas que respeitam, quer à produção ou captura, quer ao acesso do peixe ao consumidor. Em consequência, tem sido estabelecido pelo Governo com a maior atenção o regime de comercialização de peixe, como tem sido promovida em ritmo acelerado a expansão e renovação das nossas frotas de pesca.

Paralelamente aos dois aspectos considerados, e intimamente relacionado com eles, urge agora assegurar o acesso do peixe aos consumidores, designadamente àquelles que se situam nas regiões interiores do País, nas melhores condições de rapidez, qualidade e preço.

Esta preocupação apresenta-se como natural imperativo resultante da política de contenção de preços na primeira venda efectuada pelo produtor-armador, política esta que só se justificará se se assegurar paralelamente que o público consumidor dela beneficiará directamente.

Para este efeito importa que as vias de acesso do peixe ao consumidor apresentem condições de grande adaptabilidade às situações concretas do consumo público, por forma que onde e quando se faça sentir a carência de peixe se garanta a sua oferta sem indevido encarecimento do produto.

Sem prejuízo dos circuitos de comercialização actualmente estabelecidos, impõe-se assim utilizar a organização própria dos armadores da pesca como factor da expansão de abastecimento de peixe e elemento regularizador de preços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, criado pelo Decreto n.º 29 755, de 17 de Julho de 1939, através do seu Serviço de Abastecimento de Peixe ao

País, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 3.º do artigo 4.º desse mesmo decreto, conforme a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 34 528, de 24 de Abril de 1945, poderá conservar, distribuir e vender por grosso e a retalho, directa e indirectamente, o pescado e proceder à sua filetagem e a outras transformações industriais.

Art. 2.º A distribuição ao consumo referida no artigo anterior realizar-se-á, quer pela venda em estabelecimentos adequados quanto ao local e função, quer por venda em postos móveis de distribuição.

Art. 3.º A distribuição de peixe ao consumo realizada em postos móveis não poderá ter lugar nas proximidades de qualquer estabelecimento de peixaria ou dos mercados municipais instalados, considerando-se como zonas de protecção aos mesmos as que nesta data estejam definidas nos regulamentos municipais em vigor.

Art. 4.º As condições higiénicas dos postos móveis de distribuição e seu equipamento ficam sujeitas à inspecção e aprovação das delegações ou subdelegações de saúde, em cooperação com um perito da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, sendo o auto de vistoria favorável válido por um ano.

Art. 5.º O estacionamento dos postos móveis de distribuição para realização da sua finalidade será autorizado em todas as vias públicas onde se não ache proibida a venda ambulante pelos regulamentos municipais actualmente em vigor.

Art. 6.º Os postos móveis de distribuição que venham a ser aprovados nos termos do artigo 4.º consideram-se como autorizados a exercer a sua função, para todos os efeitos legais, sem prejuízo da sua prévia verificação pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Françisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 22 693

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, limitou a cinco anos o prazo das licenças de ocupação de terrenos e instalações nos aeródromos civis; mas o § único deste preceito permitiu ampliar esse prazo até vinte anos no caso de ser autorizada a construção de edificações nos terrenos ocupados, revertendo as mesmas edificações gratuitamente para o Estado no termo daquele período.

Houve, assim, a manifesta intenção de assegurar aos titulares da licença a amortização dos capitais investidos nas obras realizadas.

Cumpra, porém, regulamentar a concessão das licenças em causa por forma a garantir a realização daquele objectivo.

Tal é a finalidade da presente portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

1.º — 1. As licenças de ocupação de terrenos dos aeródromos civis previstos no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, serão concedidas pelo prazo inicial, não superior a cinco anos, que for reputado necessário para a construção das edificações autorizadas.

2. O prazo fixado para a execução da obra só poderá ser prorrogado ocorrendo circunstâncias, não imputáveis ao titular da licença, que o impeçam de cumprir.

3. A inobservância do prazo de execução dos trabalhos determina a caducidade da licença, revertendo as obras gratuitamente para o Estado no estado em que se encontrarem.

2.º — 1. As licenças indicarão obrigatoriamente as construções que poderão ser levadas a cabo nos terrenos a que respeitam e o fim a que se destinem.

2. A afectação das instalações a fim diferente carece sempre de autorização prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

3.º — 1. Os projectos das obras a executar carecem de prévia aprovação da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

2. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil fiscalizará todos os trabalhos, a fim de verificar se estes são executados na conformidade das normas e regulamentos aplicáveis e de harmonia com o projecto aprovado.

3. A ocupação das edificações, ainda que parcial, será precedida de vistoria a realizar nos 30 dias subsequentes à entrada na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil do requerimento que, para esse efeito, for apresentado pelo titular da licença.

4. Mostrando a vistoria referida no número anterior que a obra foi executada na conformidade das normas e regulamentos aplicáveis e de harmonia com o projecto aprovado, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil autorizará, nos quinze dias seguintes, a ocupação das edificações construídas.

4.º Estando a obra concluída e ocupada no termo do prazo referido no n.º 1.º, será a licença tácitamente pror-

rogada por um período, não superior a vinte anos, que permita a razoável amortização dos capitais investidos na construção.

5.º O titular da licença poderá em qualquer altura requerer o respectivo cancelamento, mas, nesse caso, as edificações reverterão gratuitamente para o Estado tal como se encontrem e a taxa de ocupação será devida até ao fim do mês seguinte àquele em que o requerimento der entrada na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, salvo se a licença caducar antes.

Ministério das Comunicações, 24 de Maio de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Assistência, por seu despacho de 16 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Hospitais

Artigo 76.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Do subnúmero 1 «Estabelecimentos hospitalares — Participação nos encargos de sustentação dos Hospitais da Rainha D. Leonor, etc.» — 300 000\$00

Para o subnúmero 6 «Assistência nas doenças reumáticas e cardiovasculares» + 300 000\$00

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1967. — O Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões*.